



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13026.000200/98-85
Recurso nº 323.623 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.230 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PAULO ROBERTO KRELING E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 303-30.508, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 05/11/2002 (fls. 150/158), interpôs recurso especial de divergência, fls. 163/184, com fulcro no art. 32, II da Portaria MF n. 55, de 16 de março de 1998.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE AUSÊNCIA DE NULIDADE A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado. VTN. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. O documento apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos pela legislação, sendo insuficiente para alterar o VTN declarado pelo contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”

Segundo a recorrente, a Notificação de Lançamento, emitida por processo eletrônico, foi lavrada sem que tivesse sido observado o cumprimento dos requisitos obrigatórios determinados pelo artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, em especial os do seu inciso IV, que exige, para a validade do ato, a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado que a emitiu ou determinou sua emissão.

Afirma que voto vencedor não acolheu a preliminar de nulidade do auto de lançamento com base, em síntese, no argumento de que a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Entende que, nesse ponto, o acórdão divergiu de outras decisões prolatadas no âmbito do Conselho. Cita como paradigma o acórdão n.º CSRF/PLENO-00.002, cuja ementa será reproduzida abaixo:

“IRPF — NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS — NULIDADE — VÍCIO FORMAL — A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato Lançamento anulado por vício formal.” (CSRF/PLENO-00.002)

Explica que, nos termos do paradigma apresentado, deve-se declarar a nulidade de Notificações de Lançamento, por vício formal, quando ditos atos forem praticados pelas autoridades administrativas sem que tenham sido observados os requisitos essenciais previstos no inciso IV, do artigo 11, do Decreto n. 70.235/72.

Ao final, requer seja acolhido e dado provimento ao recurso especial, com o fim de determinar-se o cancelamento da Notificação de Lançamento em debate.

Nos termos da Informação Técnica nº 001-2006 e do Despacho nº 001/2006 (fls. 186/189), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Às fls. 191/196, a Fazenda Nacional ofereceu contra-razões.

Em síntese, a PGFN afirma que não há nos autos indicação de que o contribuinte reconheça ter pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou de que a identificação constante na notificação de lançamento tenha acarretado alguma dificuldade para sua defesa.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade de Formas ao presente caso, para que o julgador aja de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo.

Lembra que a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que não segue os ditames do CTN e do PAF. Dessa forma, não se sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, como bem acentuado pelo acórdão recorrido.

Ao final, requer seja improvido o presente recurso, mantendo-se o inteiro teor do acórdão ora recorrido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

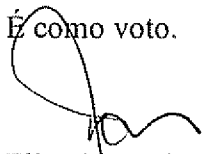
Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu...”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

É como voto.



Elias Sampaio Freire